

# COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



**PEDRA BRANCA/CE, 29 DE JUNHO DE 2023**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Concorrência Pública Nº 001/2023**

COFEM  
CONSTRUCOES  
SERVICOS  
TECNOLOGIA E  
LOCACOES  
EIRELI:1744028  
6000129

Assinado de forma digital por COFEM CONSTRUCOES SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI:17440286000129  
Dados: 2023.06.29 10:44:41 -03'00'

**COFEM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ: 17.440.286/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Argemiro de Figueiredo – 2957 – sala 00205, bairro Jardim Oceania na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, devidamente ciente e qualificada nos autos do processo licitatório de **Concorrência Pública Nº 001/2023** para Contratação de empresa para execução dos serviços **PARA IMPLANTAÇÃO DA 2 ETAPA DA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA VIA DE ACESSO AO DISTRITO DE CAPITÃO MOR NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, pelos motivos a seguir expostos:

## **DO DIREITO**

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irrisignação com relação à sua inabilitação por apresentar a certidão simplificada com prazo superior aos 30 dias exigidos pelo Edital, constitui evidentemente uma mera formalidade, uma vez que a finalidade da norma editalícia foi inquestionavelmente cumprida.

Ademais, não houve qualquer prejuízo ao certame tampouco aos demais licitantes, configurando tal exigência como um formalismo excessivo que não encontra respaldo doutrinário, nem jurisprudencial. A simples apresentação de um documento não emitido há pelo menos 30 dias, mas emitido pela respectiva Junta Comercial e dentro de seu prazo de validade para fins específicos de comprovação da regularidade da inscrição não configura perda do direito, ao passo que sua validade legal prevalece até qualquer alteração em seus estatutos. Ora Senhor Presidente, o item em questão está em perfeita sintonia com o princípio da isonomia e da razoabilidade, ademais, não traz rigorosamente qualquer prejuízo a comissão de licitação, ao

# COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



certame e as demais licitantes, ao contrario trará para a Administração maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público. É inaceitável que o excesso de formalidade se sobreponha aos interesses da administração pública, ferindo de maneira grave a vinculação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, e também da competitividade, já que a formalidade a que se refere à Lei 8.666/93, não tem o intuito de restringir a participação de quem quer que seja como bem leciona Marçal Justen Filho:

O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa'. (grifo nosso). É possível entender pelas palavras do doutrinador que os meios não podem se sobrepor aos fins, caso contrário estaríamos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem estar contidos no ato de julgamento, atendendo aos critérios racionais a que se destinam uma licitação, evitando o culto às formas e evitando que elas se transformem em fim por si mesmas. Além do mais, a Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeramente.

José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado: As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade'. (grifo nosso). Com efeito, é imprescindível que a Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação ao princípio da isonomia e da competitividade, colocando em risco o Interesse público, além de cercear direitos e garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Por fim, em homenagem aos princípios que norteiam a Administração Pública fundamentado no entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) que já se manifestou a respeito das meras irregularidades: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade<sup>3</sup>.

Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame uma vez que a exigência de apresentação da certidão, não diminui nem amplia o universo de licitantes da referida Concorrência Pública.

COFEM  
CONSTRUCOES  
SERVICOS  
TECNOLOGIA E  
LOCACOES  
EIRELI:17440286  
000129

Assinado de forma  
digital por COFEM  
CONSTRUCOES  
SERVICOS TECNOLOGIA  
E LOCACOES  
EIRELI:17440286000129  
Dados: 2023.06.29  
10:45:02 -03'00'

# COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF): Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resultar em prejuízo. (MS 22.050-3, T. Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).



*O TCU na Sumula 272 assim se expressa "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

A exigência da certidão simplificada fere de forma letal todo um ordenamento jurídico porque traz custos para o licitante e não atende as exigências dos artigos 27 à 31 da Lei 8.666/93

A Lei 8.666/1993 estabelece, em seus arts. 27 a 31, rol taxativo de documentos de habilitação, e a própria jurisprudência do TCU reconhece que outros documentos de exigências em editais fere a Lei.

Acórdão 2326/2019 – Plenário, Acórdão 2197/2007 – Plenário, Acórdão 2302/2012 – Plenário

Acórdão 1467/2019 - Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

**SÚMULA Nº 15** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

...

**c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo**

COFEM  
CONSTRUCOES  
SERVICOS  
TECNOLOGIA E  
LOCACOES  
EIRELI:1744028  
6000129

Assinado de forma digital por COFEM-CONSTRUCOES SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI:17440286000129  
Dados: 2023.06.29 10:45:18 -03'00'

# COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

APRESENTAMOS AINDA VARIOS ATESTADOS REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E MEIO FIO .

DO PEDIDO

Diante do exposto pugnamos ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA - CE que: Em virtude dos fatos supracitados, respeitosamente pede a Recorrente que receba e conheça o presente recurso, para que então reconsidere a sua decisão tornando a recorrente habilitada. UMA VEZ QUE E MAIS VANTAJOSO PARA O MUNICIPIO O MAIOR NUMERO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Caso não seja atendido nosso pedido, que seja enviado a autoridade superior

COFEM  
CONSTRUCOES  
SERVICOS  
TECNOLOGIA E  
LOCACOES  
EIRELI:17440286000  
129

Assinado de forma  
digital por COFEM  
CONSTRUCOES  
SERVICOS TECNOLOGIA  
E LOCACOES  
EIRELI:17440286000129  
Dados: 2023.06.29  
10:45:31 -03'00'